Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

LEI N° 5251 DE 30 DE MARÇO DE 2017

Autoria: Vereador Diego Fonseca

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, situadas no município de Taubaté, garantir a compensação aos consumidores que tiverem o seu serviço interrompido por tempo superior a 30 minutos ou que não receberem a velocidade contratada.
- § 1º A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.
- § 2º O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados de forma proporcional ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.
- Art. 2º As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.
- Art. 3º A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 30 de março de 2017, 378° da Fundação do Povoado e 372° da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 30 de março de 2017.

EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES Diretora do Departamento Técnico Legislativo